



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.661623/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.108 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Recorrente** VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/04/2011

DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-88.792**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP nº 25510.68101.251012.1.3.04-0210 ,já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

O requerente transmitiu PERDCOMP, visando compensar débito nele declarado com crédito oriundo de COFINS tendo em vista o recolhimento a maior de PIS/COFINS, relativo ao período de apuração de abril/2011.

O Despacho Decisório, fl.7, indeferiu o pedido de compensação uma vez que integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Em continuidade, foi apresentada pelo recorrente Manifestação de Inconformidade, na qual afirma que houve apenas um erro material no PERDCOMP e, por isso, apresentou a DCTF retificadora deveria ser considerada para fins de análise do despacho decisório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que não há nos autos prova do direito pleiteado pelo contribuinte, sem efetivamente analisar a determinada retificação, além de afirmar que a liquidez e certeza dos créditos descontados devem ser devidamente comprovado pelo recorrente

A defesa alega erro no preenchimento da DCTF, e apresenta retificadora.

Assim, pela documentação originalmente declarada pela interessada, a DCTF referente ao mês de abril/2011 informava o valor devido de COFINS de R\$ 229.830,25, recolhido pela empresa por meio do DARF no mesmo valor (fls. 52/63).

Em 31/01/2013, após a ciência do Despacho Decisório, a contribuinte retificou a DCTF referente ao período de apuração de abril/2011 (fls. 40/51), na qual consta o valor devido de COFINS de R\$ 195.317,73, quitado por meio do DARF de R\$ 229.830,25.

Parte do saldo restante, pretende compensar na DCOMP em análise.

Ocorre, que a retificadora apresentada, que reduz o valor devido da COFINS, não é suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte à declaração.

(...)Cumprе lembrar que nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

A defesa acostou somente cópias de DCTF, PER/DCOMP e comprovantes de pagamento, documentos que por si sós não são capazes de respaldar a retificação efetuada.

Portanto, descabe cogitar a respeito de homologação de compensação, em face da falta de demonstração de crédito líquido e certo do sujeito passivo.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **indeferimento** da manifestação de inconformidade e para que seja mantido o Despacho Decisório.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 13/09/19 e interpôs Recurso Voluntário em 27/09/2019 afirmando em síntese que houve violação ao princípio da verdade material, já que a decisão da DRJ não analisa a documentação comprobatória apresentada pelo recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 25510.68101.251012.1.3.04-0210 transmitido em 25/10/2012, para compensação de débitos com créditos utilizados para a COFINS, em razão de recolhimento a maior do que o devido.

A decisão de primeira instância até reconhece a apresentação da DCTF retificadora e DACON após o despacho decisório, no entanto, entende ser esses documentos insuficientes para o reconhecimento do pleito da recorrente. Vejamos parte do julgado:

Ainda, nos termos da legislação citada, a compensação tributária será efetuada pelo sujeito passivo mediante a entrega da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos.

Nesses termos, a DCOMP apresentada contém informações a respeito dos créditos e débitos que são de responsabilidade do sujeito passivo interessado.

A verificação das informações apresentadas pela contribuinte no PER/DCOMP em análise, cuja compensação não foi homologada, foi realizada de forma eletrônica, conforme dados constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB.

A defesa alega erro no preenchimento da DCTF, e apresenta retificadora.

**Assim, pela documentação originalmente declarada pela interessada, a DCTF referente ao mês de abril/2011 informava o valor devido de COFINS de R\$ 229.830,25, recolhido pela empresa por meio do DARF no mesmo valor (fls. 52/63).**

**Em 31/01/2013, após a ciência do Despacho Decisório, a contribuinte retificou a DCTF referente ao período de apuração de abril/2011 (fls. 40/51), na qual consta o valor devido de COFINS de R\$ 195.317,73, quitado por meio do DARF de R\$ 229.830,25.**

**Parte do saldo restante, pretende compensar na DCOMP em análise.**

**Ocorre, que a retificadora apresentada, que reduz o valor devido da COFINS, não é suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte à declaração.** (Grifos nossos)

De fato, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrem a veracidade dos valores a serem compensados.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

**As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.** (Grifos nossos)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Logo, embasada na premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o

crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados na DCTF retificadora, DACON e apenas o resumo SPED EFD não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta